



**MEMORANDO RELATIVO AO
PROCESSO TC: 18100218-8,
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ GRANDE, EXERCÍCIO DE
2017.**

Leido no 7º (setima) reunião ordinária do 4º (quarto) período M: dia 17/11/2021



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 041b3d1f-fdbd0-4b8a-a463-fbb2639f6bc9



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0182/2021 (Comunicação n.º 70547)

Processo TC n.º 18100218-8
Modalidade: Prestação de Contas
Tipo: Governo
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Recife, 29 de Março de 2021

Sr. Presidente,

Cumprimentando V. S.^a, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 14/08/2019, referente ao Processo T.C. N.º 18100218-8, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2017, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição,



conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100218&digito=8>

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
JORGE LUIS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande

Quinquagésima - primeira

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2019



PROCESSO TCE-PE Nº 18100218-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 59527144-517a-4745-9423-560d89974249

INTERESSADOS:

Diogo Alexandre Gomes Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/08/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da DTP/RCL, quando o Município atingiu o percentual de 60,89%;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município reduziu 6,00% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 44.642.002,70 para R\$ 42.001.060,76;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 5,20%, passou de R\$ 50.536.814,20 para R\$ 47.913.028,75;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o *quantum* não repassado das contribuições previdenciárias, R\$ 128.964,28, foi inferior ao *quantum* repassado da competência de dezembro de 2017, R\$ 250.669,20, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 653/2016, do exercício de 2017 foi elaborada na gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar a segregação de massas dos segurados do regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o *deficit* atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais;
4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
6. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
7. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
8. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
9. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO GP N° 126/2021

Chã Grande, 19 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Diogo Alexandre Gomes Neto

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 18100218-8, que julgou regular as contas da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE referente ao exercício financeiro de 2017, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 29 de março de 2021, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a **RECOMENDAÇÃO PARA APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS** apresentada por Vossa Excelência.

O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, combinado com o art. 38, §1° da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recebi em 19/11/21



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO COLENO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc. TC nº 18100218-8

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa. apresentar **DEFESA ESCRITA** ao Relatório de Auditoria relativo à prestação de contas de Governo da Prefeitura de Chã Grande, Exercício de 2017, o que faz nos termos seguintes:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

O Relatório de Auditoria aponta que as receitas do Município teriam sido superestimadas em R\$ 23.206.971,25, prevendo-se uma arrecadação de R\$ 71.120.000,00 e arrecadando-se a importância de R\$ 47.913.028,75.

É necessário destacar que o mandato do Defendente se iniciou em 2017, não tendo sido ele o responsável pela elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017. Assim sendo, eventuais déficits derivam de um planejamento orçamentário realizado pela Gestão anterior, não podendo ser imputada a responsabilidade ao Gestor em exercício.

Embora o apontamento não seja de responsabilidade do Defendente, alguns fatores compulsórios contribuem para o déficit de arrecadação e serão evidenciados, a saber:

1. As estimativas das transferências constitucionais são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.
2. Do valor total das receitas previstas, o montante de R\$ 11.100.000,00 corresponde a receitas de capital. Deste montante houve o repasse pelos governos Federal e Estadual do valor de R\$ 314.059,76, gerando um déficit de arrecadação de receitas de capital da ordem de R\$ 10.785.940,24, conforme demonstra o **ANEXO 01**.



Por fim, resta evidenciado que o Orçamento foi elaborado pela Gestão anterior, não sendo plausível que se atribua culpa ao Defendente.

Ademais, a previsão da receita depende da conjuntura da economia nacional, podendo ser frustrada em decorrência da instabilidade financeira do País, não se revestindo o apontamento de uma falha de natureza grave, sendo incapaz de macular as contas do Prefeito, devendo ser reconsiderada ou, no mais pesar, levada ao campo das recomendações.

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64 não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais. Ademais, no art. 7º da referida Lei, consta que a LOA poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43.

Portanto, existiu base legal para a Câmara aprovar a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento.

Importa destacar ainda que a Lei Orçamentária do Município de Chã Grande para o exercício de 2017 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto ao artigo 7º, que estabelece as regras e percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, com amparo na lei federal citada.

Portanto, o Poder Legislativo foi ouvido e aprovou os limites para suplementação constantes na Lei Orçamentária, que foram respeitados pelo Poder Executivo. Não houve qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).



Consta do Relatório de Auditoria que a Prestação de Contas não se fez acompanhar das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, e da evolução dos créditos passíveis de cobrança judicial.

Tais obrigações competem a setores específicos da Prefeitura Municipal, quais sejam, a Procuradoria Municipal e o Departamento de Tributos.

Assim, o Defendente determinou que fossem apresentados tais dados e informações, que serão prontamente trazidas a estes autos em defesa complementar.

Entretanto, trata-se de falha de natureza formal que em nada comprometem a prestação de contas como um todo, motivo pela qual requer seja afastado o apontamento, sendo relevado ao campo das recomendações.

[ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.097.701,57, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4).

Aduz a Auditoria que durante o exercício de 2017 o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas refletindo um déficit orçamentário no valor de R\$ 4.097.701,57.

Importa destacar que do montante de restos a pagar o valor de R\$ 1.981.245,73, corresponde a restos a pagar não processados, conforme consta no Relatório de Auditoria à folha 22. Uma vez inscritas como restos a pagar não processados, tais despesas não passaram pela fase de liquidação em 2017, desta forma não geram obrigação de pagamento, considerando que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido. Ressalte-se, que do ponto de vista jurídico-contábil é a liquidação que cria de fato a obrigação.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



- § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim sendo, os restos a pagar não processados não devem ser considerados para fins de apuração de déficits.

Ademais, no exercício financeiro sob análise houve uma redução da receita total do Município no valor de R\$ 2.623.785,43, que passou de R\$ 51.422.008,52 em 2016 para R\$ 47.598.969,01 em 2017. Como é cediço os Municípios trabalham com base em previsões e a frustração de repasses foi uma causa compulsória, que acarretou, conseqüentemente, um déficit de execução orçamentária no Município de Chã Grande.

Resta esclarecido que o Município de Chã Grande enfrentou uma expressiva redução de repasses no exercício financeiro de 2017 em relação ao exercício de 2016, circunstância que se espera que seja considerada por esta distinta Corte de Contas, pois deriva de uma situação que independe da vontade do Defendente.

Por fim, requer-se que seja afastado o apontamento, sendo relevado ao campo das recomendações.

[ID.05] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.09] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

Os itens supracitados [ID. 5 e ID.9] serão defendidos de forma conjunta, por tratarem de assuntos correlatos.

Conforme restou evidenciado na defesa do item anterior, em 2017 o Município de Chã Grande enfrentou uma redução de repasses de receitas, fato que refletiu no déficit financeiro.

Outrossim, a gestão atual herdou à título de restos a pagar processados o montante de R\$ 1.863.098,29, informação apurada pela Auditoria à folha 50 do Relatório, na Tabela 5.4a.



Igualmente, o Município foi obrigado a arcar com o pagamento de despesas de gestões anteriores, referente a parcelamentos inscritos na dívida fundada. Destaque-se que somente os pagamentos realizados no exercício financeiro de 2017 somam a importância de R\$ 1.312.627,39, valor comprovado por meio da Relação de Empenhos Pagos que segue em anexo (**ANEXO 2**).

Nesse diapasão, houve, incidentalmente, o comprometimento da capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

Assim sendo, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Defendente, espera-se que o apontamento seja relevado ao campo das recomendações.

[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

Existe controle contábil relativo de fonte/destinação de recursos, conforme se constata nos demonstrativos que integram a prestação de contas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, para o exercício de 2017, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o



quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade, pelo que se requer o afastamento da suposta irregularidade.

[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2017 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Tratam-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2017.

[ID.08] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

Nos termos do Relatório de Auditoria, o Balanço patrimonial do Município e do RPPS foram enviados sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo.

Tais obrigações competem a setores específicos do Poder Executivo Municipal, quais sejam, o Fundo de Previdência do Município de Chã Grande - CHÄPREV e o Setor de Contabilidade da Prefeitura.

Assim, o Defendente determinou que fossem apresentados tais dados e informações, que serão prontamente trazidas a estes autos em defesa complementar.

Entretanto, trata-se de falha de natureza formal que em nada compromete a prestação de contas como um todo, motivo



pela qual requer seja afastado o apontamento, sendo relevado ao campo das recomendações.

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

O Relatório de Auditoria aponta às folhas 43 a 46 que o Município de Chã Grande teria aplicado 72,64% de sua Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal.

Na verdade, o percentual efetivamente comprometido da RCL com despesa de pessoal no 3º quadrimestre de 2017 foi de 60,89%. A divergência se deu por uma falha formal na consolidação do Anexo 4 da Lei Federal n.º 4.320/64, enviado por meio do item 20 da Prestação de Contas de Governo.

Somando-se os demonstrativos individualizados de despesa, por entidade (**ANEXO 03**), constata-se que o montante dos vencimentos e vantagens fixas corresponde a R\$ 20.359.108,71, conforme demonstrativo consolidado retificado (**ANEXO 04**), divergindo do valor apresentado do Item 20 da Prestação de Contas (R\$ 25.562.802,99), em R\$ 5.203.694,28.

A divergência consiste em um equívoco na consolidação do Demonstrativo da Despesas (Item 20 da Prestação de Contas), tendo sido incluído no elemento de despesas 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), os elementos abaixo discriminados, segue a tabela elaborada com base no **ANEXO 03**.

Entidade	Elemento de Despesa	Valor em R\$
Instituto de Previdência	Aposentadorias e Reformas 3.1.90.01	4.286.734,92
Instituto de Previdência	Pensões 3.1.90.03	623.285,13
Instituto de Previdência	Outros Benefícios Previdenciários 3.1.90.05	26.483,03
Instituto de Previdência	Obrigações Patronais 3.1.90.13	3.360,00
Instituto de Previdência	Obrigações Patronais 3.1.91.13	12.491,92
Poder Legislativo	Obrigações Patronais 3.1.90.13	251.339,28
Total		5.203.694,28

Destarte, considerando a exclusão no Apêndice III do Relatório de Auditoria dos elementos de despesas relacionados acima (R\$ 5.203.694,28), tem-se que a Despesa Total com



Pessoal do Poder Executivo é de R\$ 19.254.032,21, resultando no comprometimento de 60,89% da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal, conforme comprova o Demonstrativo em apenso (**ANEXO 5**).

[ID.11] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).

[ID.12] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

Os ID 11 e 12 do Relatório de Auditoria apontam que a Prefeitura Municipal de Chã Grande não teria adotado medidas com vistas à redução da despesa com pessoal, tendo se mantido reiteradamente em situação de excesso.

Ocorre que, apesar de todas as dificuldades por demais já conhecidas por este Colendo Tribunal de Contas, a Prefeitura Municipal de Chã Grande conseguiu neste primeiro quadrimestre de 2019 reduzir a Despesa Total com Pessoal para 52,61%, voltando a se enquadrar nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das recomendações.

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

É necessário destacar inicialmente que do montante de restos a pagar apurado pela Auditoria, por meio da Tabela 5.4a (fl. 50 do Relatório), o montante de R\$ 1.863.098,29, refere-se a RAP de exercícios anteriores.

Outrossim, tornou-se evidente na defesa do item de ID n.º 04 que o Município sofreu uma redução de arrecadação da receita no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 2.623.785,43 (dois milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), fato que contribuiu para a formação do déficit financeiro.

Verifica-se que se tratam de situações que independem da vontade do Defendente e que afetam diretamente a liquidez do Município.

Quantos aos restos a pagar não processados, deve ser ressaltado que tais despesas não passaram pela fase de



liquidação, não gerando obrigação de pagamento, uma vez que o serviço não foi prestado e/ou o produto não foi recebido.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

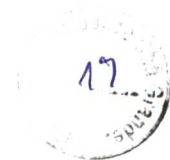
II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Corroborando com o entendimento, **HERALDO DA COSTA REIS**, no trabalho, **Restos a Pagar Não Processados**, publicado pelo IBAM, e encontrado no endereço eletrônico >>http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/restos_naoprocessados_1.pdf<<, pag. 2, comenta:

"Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal, o econômico e a situação líquida patrimonial, sofrem conseqüências danosas, o que nos leva a recomendar a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, porque, em realidade, estes não existem. O que existe são contratos e convênios, de vigências plurianuais, em franca execução, cujo reconhecimento das obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, a despesa efetiva pertencerá."

Destarte, considerando que os RAP não processados não se configuram em despesas propriamente concretizadas, existindo apenas uma expectativa, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das recomendações.



[ID.14] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

É necessário enfatizar que no exercício financeiro 2018 o Governo Federal reconheceu a existência de uma diferença de valores repassados a menor, relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no montante de R\$ 360.938,69, receita essa que foi creditada em 02 de maio de 2018, conforme demonstrativo em apenso (**ANEXO 6**).

Ressalte-se que a receita foi creditada livre de vedação à utilização para quitação de despesas do FUNDEB relativas ao exercício financeiro de 2017.

Além disso, as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2017, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício de 2018, podem ser quitadas com recursos próprios.

Nesse contexto, restou comprovado que havia disponível um saldo de ajuste do FUNDEB para pagamento de restos a pagar vinculados ao FUNDEB, bem como não há impedimento ao pagamento de tais despesas com recursos próprios.

Assim sendo, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das ressalvas.

[ID.15] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 120.521.119,35 (Item 8.2)

No que toca ao desequilíbrio atuarial, demonstrado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício, cumpre destacar que, assim como ocorre com todos os regimes previdenciários nacionais, embora elevado não se verifica uma perspectiva a curto e médio prazo para que o mesmo retroceda.

Não obstante, o Poder Executivo Municipal tem envidado esforços no sentido de minimizar este desequilíbrio e, inclusive, os seus efeitos.

Isto se demonstra, por exemplo pelo pagamento tempestivo do parcelamento, que embora represente por volta de 2% do total do déficit, implicou arrecadação de R\$ 510.046,43 em favor do RPPS.



Assim sendo, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das ressalvas.

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 107.574,92 (Item 8.3).

[ID.17] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 107.574,92 (Item 8.3).

[ID.18] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

Nos IDs 16 e 17, o relatório de auditoria aponta que deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande o montante total de R\$ 215.149,84 (duzentos e quinze mil cento e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) dos quais R\$ 107.574,92 (cento e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) correspondem a contribuições da parte servidor e R\$ 107.574,92 (cento e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) correspondem a contribuições da parte patronal.

Insta ressaltar, no entanto, que o relatório vergastado não computou os valores referentes às competências devidas em 2017, mas quitados em 2018, conforme se depreende através da tabela abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL			
Arrecadação	Competência	Patronal (R\$)	Segurados (R\$)
30/01/2018	12/2017		56.536,00
30/01/2018	12/2017		3.651,30
30/01/2018	12/2017		2.610,95
30/01/2018	12/2017	2.517,74	
30/01/2018	12/2017	56.536,00	
30/01/2018	12/2017	3.589,39	
30/01/2018	12/2017	93,21	
30/01/2018	12/2017		942,33
30/01/2018	12/2017	279,63	
30/01/2018	12/2017	662,70	
		63.678,67	63.740,58

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Arrecadação	Competência	Patronal (R\$)	Segurados (R\$)
24/01/2018	12/2017		849,38



Documento Assinado Digitalmente por: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
Acesse em: <https://tce.tce.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 932b22dc-d187-4ec6-ac26-11e0d5289c32

27/02/2018	12/2017		510,24
27/02/2018	12/2017		1.095,11
27/02/2018	12/2017		936,02
27/02/2018	12/2017	1.095,11	
27/02/2018	12/2017	936,02	
27/02/2018	12/2017	510,24	
27/02/2017	13/2017		936,02
24/01/2018	13/2017		832,69
24/01/2018	13/2017		510,24
24/01/2018	13/2017		31,07
24/01/2018	13/2017	832,69	
24/01/2018	13/2017	510,24	
27/02/2018	13/2017		1.018,32
27/02/2018	13/2017	1.018,32	
27/02/2018	13/2017	936,02	
		5.838,64	6.719,09

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
Arrecadação	Competência	Patronal (R\$)	Segurados (R\$)
27/02/2018	11/2017		12.374,07
27/02/2018	11/2017		2.563,65
27/02/2018	11/2017		2.970,49
27/02/2018	11/2017		11.207,70
27/02/2018	11/2017	12.374,07	
27/02/2018	11/2017	2.970,49	
27/02/2018	11/2017	11.207,60	
27/02/2018	12/2017		11.092,49
27/02/2018	12/2017		12.374,07
27/02/2018	12/2017		2.899,56
27/02/2018	12/2017	12.374,07	
27/02/2018	12/2017	11.092,49	
27/02/2018	12/2017	2.899,56	
16/03/2018	12/2017		3.119,57
16/03/2018	12/2017		348,05
16/03/2018	12/2017		3.309,66
16/03/2018	12/2017		3.247,08
16/03/2018	12/2017		3.311,55
16/03/2018	12/2017	2.998,52	
16/03/2018	12/2017	3.311,55	
16/03/2018	12/2017	2.777,80	
16/03/2018	12/2017	348,05	
16/03/2018	12/2017	3.092,17	
27/02/2018	13/2017		11.060,25
27/02/2018	13/2017		9.747,76
27/02/2018	13/2017	11.060,25	
27/02/2018	13/2017	2.563,65	
27/02/2018	13/2017	9.747,76	
28/03/2018	13/2017		2.713,27



28/03/2018	13/2017		3.004,46
28/03/2018	13/2017		284,60
28/03/2018	13/2017		3.574,76
28/03/2018	13/2017		2.898,17
28/03/2018	13/2017	2.898,17	
28/03/2018	13/2017	3.004,46	
28/03/2018	13/2017	284,60	
29/03/2018	13/2017	3.574,76	
29/03/2018	13/2017	2.713,27	
		101.293,29	102.101,21

Portanto, fica nitidamente caracterizado que inexistente débito previdenciário, nem tampouco crime de apropriação indébita/improbidade administrativa quanto ao repasse das contribuições sociais devidas ao RPPS no exercício financeiro 2017, eis que devidamente recolhidas no exercício financeiro 2018.

Na esteira do raciocínio, os repasses referentes ao exercício de 2017 e pagos em 2018 importam em R\$ 343.371,48 (trezentos e quarenta e três mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), dos quais R\$ 172.810,60 (cento e setenta e dois mil oitocentos e dez reais e sessenta centavos) correspondentes a contribuições da parte servidor e R\$ 170.810,48 (cento e setenta mil oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos) a contribuições da parte patronal.

Assim sendo, espera-se que o apontamento em tela seja relevado ao campo das ressalvas.

[ID.19] Nível "Moderado" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

O Relatório de Auditoria apontou que no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Chã Grande obteve o nível de transparência Moderado, tendo alcançado 569 dos 1000 pontos possíveis, o que equivale a **56,9% dos pontos**.

Já no ano de 2018, a Prefeitura Municipal de Chã Grande atingiu 248 dos 348 pontos possíveis, o que equivale a **71,26% dos pontos**.

Para este exercício de 2019, em avaliação interna, a Prefeitura Municipal de Chã Grande atingiu 309 dos 348 pontos possíveis, o que equivale a **88,79% dos pontos**.



Tal circunstância demonstra que o a Prefeitura Municipal de Chã Grande tem agido continuamente para melhorar seus índices de transparência.

Assim, tendo buscado melhorar seus índices de transparência e conseguido elevá-lo significativamente nos últimos exercícios, requer que este ponto seja levado ao campo das considerações.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, esperando ter esclarecido as questões postas no Relatório de Auditoria, requer sejam julgadas Regulares as presentes contas, dando-se quitação ao Defendente.

Pede e espera deferimento.
Chã Grande-PE, 25 de julho de 2019.

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO GP N° 134/2021

Chã Grande, 31 de dezembro 2021.

Ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Excelentíssimo Sr. Janilson José dos Santos

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados à matéria abaixo relatada, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Considerando o art. 18 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado.

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. 18100218-8, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2017, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, Gestão do Senhor Diogo Alexandre Gomes Neto, para que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recebe em 31-12-2021

às: 10:00

Janilson José dos Santos

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO CFO N° 001/2022

Chã Grande, 03 de janeiro de 2022.

À Excelentíssima Senhora Maria Célia Lira Santos
Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2017 – Processo T.C. 18100218-8

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange as contas do gestor do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, o Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

Remeto o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


JANILSON JOSÉ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Recebido em
03/01/22
WJP.*

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Ofício Circular de nº 001/2022

Chã Grande, 13 de janeiro de 2022.

Ilustríssimo Senhor vereador
Severino Manuel da Silva

Cumprimentando-o Cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar ao ilustre colega que no dia 14 de janeiro do corrente ano às 10:00 hrs realizará na Câmara Municipal reunião referente à nossa Comissão para juntos debatermos assuntos de nosso total interesse.

Sem mais para o momento, a oportunidade renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Janilson José dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

M^{te} RENWÂNIA CAROLINO SANTOS
Secretária Administrativa
PORTARIA: 003/2021



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Ofício Circular de nº 002/2022

Chã Grande, 13 de janeiro de 2022.

Ilustríssima Senhora vereadora
Maria Célia Lira Santos

Cumprimentando-o Cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar a ilustre colega que no dia 14 de janeiro do corrente ano às 10:00 horas realizará na Câmara Municipal reunião referente à nossa Comissão para juntos debatermos assuntos de nosso total interesse.

Sem mais para o momento, a oportunidade renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MR. RENEVANIA CAROLINO SANTOS
Secretária Administrativa
PORTARIA: 003/2021

Janilson José dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebi em 13 de janeiro de 2022

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160

www.camarachagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER CFO Nº 001/2022

MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor Diogo Alexandre Gomes Neto.

RELATÓRIO:

Nos termos dos artigos 18 do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar os motivos que levaram o a UNANIMIDADE da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando a esta Edilidade a APROVAÇÃO com ressalvas das Contas referente ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande que tinha como gestor o Defendente Diogo Alexandre Gomes Neto (Processo TC nº 18100218-8), qual seja:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Gestor conseguiu elidir as principais irregularidades;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da DTP/RCL, quando o Município atingiu o percentual de 60,89%;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município reduziu 6,00% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 44.642.002,70 para R\$ 42.001.060,76;

CONSIDERANDO que a Receita Arrecadada em 2017 reduziu 5,20%, passou de R\$50.536.814,20 para R\$ 47.913.028,75;

CONSIDERANDO que o Município repassou integralmente as contribuições Previdenciárias para o RGPS no exercício, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o quantum não repassado das contribuições previdenciárias, R\$ 128.964,28, foi inferior ao quantum repassado da competência de dezembro de 2017, R\$ 250.669,20, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA, Lei Municipal nº 653/2016, do exercício de 2017 foi Elaborada na gestão anterior, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Diante da argumentação utilizada pelo Senhor Diogo Alexandre Gomes Neto, vislumbrou-se a robustez de sua tese, elidindo qualquer irregularidade, ratificando os termos do Processo TC nº 18100218-8 que manifestou Parecer Prévio pela Aprovação de suas Contas do Exercício de 2017 na gestão da Prefeitura Municipal de Chã Grande, evidenciando desta forma, que a defesa foi capaz de demonstrar com propriedade a prestação de contas referendada, MOTIVO PELO QUAL ESTA COMISSÃO SE POSICIONA DE FORMA A MANTER EM TODOS OS TERMOS O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função julgante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

ASSIM, O JULGAMENTO DAS CONTAS DO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2017, ESTÃO SOB A ÉGIDE POLÍTICA, APENAS DOS REPRESENTANTES DOS MUNÍCIPIES, RAZÃO PELA QUAL APRESENTAMOS PARECER RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE APROVOU AS CONTAS EM JULGAMENTO.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e conseqüente Aprovação das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com





Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Após julgamento das Contas, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as contas deverão ser publicadas no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o gestor responsável conforme os arts. 77 e 78 da Lei Orgânica Municipal.

Para constar, eu, Vereador **Maria Célia Lira Santos**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Chã Grande 14 de janeiro de 2022.


JANILSON JOSÉ DOS SANTOS

PRESIDENTE


MARIA CÉLIA LIRA SANTOS
RELATORA


SEVERINO MANDEL DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022, DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE/PE, DO GESTOR SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, REFERENDANDO O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE DO PROCESSO TC Nº 18100218-8.

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 18 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal, submete à apreciação da Mesa Diretora desta Casa o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as contas referentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, que tinha como gestor responsável o Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 18100218-8

Art. 2º O placar da votação foi de 10 votos a favor da aprovação das contas e 0 votos contra.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chã Grande, 14 de janeiro de 2022.


MARIA CÉLIA LIRA SANTOS
RELATOR


JANILSON JOSÉ DOS SANTOS
PRESIDENTE


SEVERINO MANOEL DA SILVA
MEMBRO

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160
www.camaradechagrande.pe.gov.br
E-mail: camarachagrande@hotmail.com

16-0, Considerando ainda que a matéria está
 do nta no Projeto de Decreto Legislativo sob Consulta
 1) está em perfeitas condições para aprovação, em
 2) Matéria que não merece parecer favorável ao Projeto
 de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças
 e Orçamento de nº 002/2020. Acompanhando
 3) assim o seu voto o Senhor Presidente da
 4) Comissão de Justiça e Redação declarou o
 5) voto favorável ao citado projeto de decreto
 6) ficando assim aprovado por esta Comissão
 de Justiça e Redação. Em nome Renúncia Ca-
 7) rlos Santos e Licínio Presente etc e assim
 8) ~~Assim~~ Assum 3 votos do Senado, ~~Luiz Henrique da Cruz~~

20) Ata da Comissão de Finanças e
 25) Orçamento da Câmara Municipal de
 30) Mãe Grande, Casa Paulo Vianna de Que-
 35)iroz.

16) Nos 14 dias do mês de janeiro de
 2022 às 10:30 horas realizou-se
 de no Gabinete da Presidência o Reunião
 1) da Comissão de Finanças e Orçamento
 e para elaboração do parecer referente
 2) à prestação de contas do exercício fi-
 2) nanceiro de 2017, da Prefeitura Muni-
 25) cipal de Mãe Grande, Gestão do Sr. Diogo
 30) Alexandre Gomes Neto. Estiveram presentes
 no Reunião: Jamil non José dos Santos
 Maria Elia Leira Santos, Severino Ma-
 5) nuel da Silva, dando início a Reunião
 do o Senhor Presidente da Comissão nomeou
 2- a Vereadora Maria Elia Leira Santos
 10) relatora e Severino Manuel da Silva

membro, logo após ter sido lido e ana-
 lisado o projeto de decreto referente ao pro-
 cesso TC. 18400218-8 a relatora de Declin-
 ar mantendo o parecer favorável do tribu-
 nal de contas onde recomendou a apro-
 vação com ressalvas das contas refere-
 nte ao exercício de 2017. Além disso, decidiu
 assim o seu parecer as demais, assim
 a presente pelo voto favorável, ficando
 mantido o parecer favorável do Tribunal
 de Contas que recomendou a aprova-
 ção. Ficando aprovado também por
 esta Comissão de Finanças e Orçamento
 sem mais. Eu Maria Renivânia Bandeira
 Santos de Sousa, Presidente etc. e Assino
~~RG. Maria Celeste da Silva~~ também Jé dos Santos,
 Secretário Municipal de Finanças.

Ata da Comissão de Justiça e
 Redação, da Câmara Municipal de
 São Gonçalo, Casa Paulo Viana de Que-
 iroz.

Aos 21 dias do mês de janeiro de
 2022 às 10:30 horas, Istina Muniz
 na Sala da Presidência das Vereadoras:
 Srs.ªs Leuzi da Silva, Presidente da
 Comissão de Justiça e Redação e as
 Vereadoras: Iraildo Ferreira da Cruz e
 Srs.ªs Larissa dos Santos, Juntas Municipais
 para o preenchimento do parecer referente ao projeto
 de decreto legislativo de n.º 01/2022, de
 autoria da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO GP N° 003/2022

Chã Grande, 17 de janeiro de 2022.

Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Excelentíssimo Sr. Jorge Luis da Silva

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados à matéria abaixo relatada, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Considerando o art. 17 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado.

Envio a Vossa Senhoria o Processo T.C. nº 18100218-8, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2017, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, Gestão do Senhor Diogo Alexandre Gomes Neto, para que seja apresentado o azado parecer, sobre a proposição emitida pela Comissão de Finanças e Orçamento que analisou os termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo em tela.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DEGESI EM
17/01/22


ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO CJR N° 001/2022.

Chã Grande, 18 de janeiro de 2022.

Ao Relator da Comissão de Justiça e Redação
Excelentíssimo Sr. Inaldo Ferreira da Cruz

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2017 – Processo nº T.C. 18100218-8.

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange as contas do gestor no exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, o Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto.

Remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Recebi em
18/01/22

JORGE LUIS DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Ofício Circular de nº 001/2022

Chã Grande, 19 de janeiro de 2022.

Ilustríssimo Senhor vereador

Inaldo Ferreira da Cruz

Cumprimentando-o Cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar ao ilustre colega que no dia 21 de janeiro do corrente ano às 10:00 horas realizará na Câmara Municipal reunião referente à nossa Comissão para juntos debatermos assuntos de nosso total interesse.

Sem mais para o momento, a oportunidade renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Jorge Luís da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Recebido em
19.01.22
Inaldo Ferreira da Cruz



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Ofício Circular de nº 002/2022

Chã Grande, 19 de janeiro de 2022.

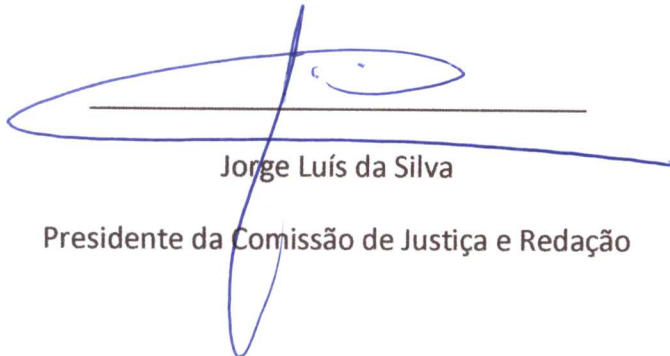
Ilustríssimo Senhor vereador

José Davino dos Santos

Cumprimentando-o Cordialmente, sirvo-me do presente para comunicar ao ilustre colega que no dia 21 de janeiro do corrente ano às 10:00 horas realizará na Câmara Municipal reunião referente à nossa Comissão para juntos debatermos assuntos de nosso total interesse.

Sem mais para o momento, a oportunidade renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Jorge Luís da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Recebido

19-01-22

José Davino dos Santos

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160

www.camarachagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 001/2022.

MATÉRIA:

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que aprova as contas do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 18100218-8.

RELATÓRIO:

Nos termos art. 17 do Regimento Interno desta Casa e após o presente Projeto de Decreto Legislativo ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Chã Grande/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 18100218-8, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, de responsabilidade do Senhor Diogo Alexandre Gomes Neto.

Vale salientar que, se o julgamento resultar no sentido contrário ao Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deverá seguir com os pareceres e ata do julgamento, conforme determinado pelo art. 78 da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 78. Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito, também será emitido o Decreto Legislativo que seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o gestor cujas contas se refiram.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160*

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



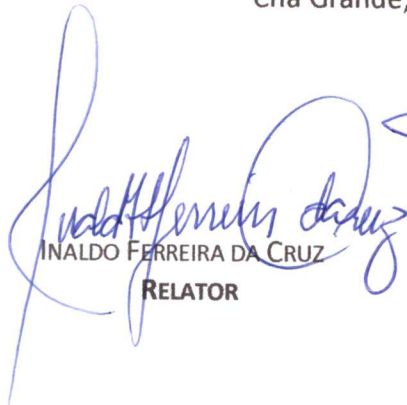
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Então, através da análise feita no presente Projeto de Decreto Legislativo, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Decreto Legislativo sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022.

Para constar, eu, Vereador Inaldo Ferreira da Cruz, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 21 de 01 de 2022.


INALDO FERREIRA DA CRUZ
RELATOR


JORGE LUÍS SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ DAVINO DOS SANTOS
MEMBRO

membro, logo após ter sido lido e ana-
 lisado o projeto de decreto referente ao pro-
 cesso TC. 18900218-8 a respeito de Cely
 em mantendo o Poder Judiciário do Tribu-
 nal de Contas onde recomendou a apro-
 vação com ressalvas das contas refere-
 nte ao exercício de 2017. Além disso, de-
 arrem o seu Poder as demais, assim
 apresenta seu voto favorável, ficando
 mantido o Poder Judiciário do Tribunal
 de Contas que recomendou a aprova-
 ção. Ficando aprovado também por
 esta Comissão de Finanças e Orçamento
 sem mais. Eu Maria Renivânia Benício
 Santos de Jesus, Presidente atc e assino
~~Marcelo da Silva~~ também foi dos Santos,
 também foi dos Santos,
 também foi dos Santos.

Ata da Comissão de Justiça e
 Redação, da Câmara Municipal de
 São Gonçalo, Casa Paulo Viana de Que-
 iroz.

Nos 21 dias do mês de janeiro de
 2022 às 10:30 horas, esteve reunido
 na Sala da Presidência os Vereadores:
 José Luis da Silva, Presidente da
 Comissão de Justiça e Redação e os
 Vereadores:IVALDO FERREIRA DA CRUZ e
 JOSÉ ELVARINO DOS SANTOS. Juntos reunidos
 para o trabalho do Poder Judiciário no projeto
 de decreto legislativo de N.º 01/2022 de
 autoria da Comissão de Finanças e Orçamento

a. Que aprova as contas do exercício financeiro
de 2017 da Prefeitura Municipal de São Gonçalo
nos termos do parecer prévio exarçado pelo
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
leudo, processo TC no 18100218.8. Plando
início da reunião o senhor presidente da
Comissão Mesmieu o vereadorinaldo de
Almeida da Cruz - Relator e José Davino dos
Santos - membro. Logo após o relator ter
analisado o projeto de decreto legislativo
cujo o mesmo foi elaborado de acordo
com as disposições do Regimento Interno
da Casa, o qual originou de a partir
do exercício do controle político - admi-
nistrativo estampado no texto dos arts:
29, XI e 71 da Constituição Federal, de
modo que está em perfeitas condições
para sua aprovação. Por tanto o Relator
decidiu ir de acordo aprovando o pro-
jeto de decreto legislativo de N.º 001/2022
decomprando sua decisão os demais
vereadores também foram de acordo e
ficou assim aprovado também pela
Comissão de Justiça e Redação do Pare-
cer Prévio do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco, o qual teve
como objeto a prestação de contas do
exercício financeiro de 2017 da Prefeitura
Municipal de São Gonçalo, cujo nome do
a aprovação pelo Messalvas do lutas
gestor Manoel Alexandre Gomes Neto. Em
lauda Renovam benefícios a servi-
o presente ato e assim José Davino dos Santos



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO GP N° 009/2022

Chã Grande, 21 de janeiro de 2022.

Ao Senhor Diogo Alexandre Gomes Neto,
Notificação de Julgamento

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº 18100218-8 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2017, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, gestão a qual o nobre Defendente foi responsável.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, julgou regular com ressalvas as contas apresentadas por Vossa Excelência, referente ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE. Cumpre destacar também que não há qualquer recurso pendente no que compete a análise do caso em epígrafe.

Ademais, faz-se mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete à apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 58, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno destacar que o TCE/PE, em análise do caso supracitado, por meio de azada decisão esclarece emitir parecer prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Chã Grande a APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Defendente relativas ao exercício financeiro de 2017, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá na quarta-feira, 04 de fevereiro de 2022, às 20:00h nesta Egrégia Casa Legislativa, podendo ser pessoalmente ou mediante procurador devidamente habilitado.

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0**81) 3537-1160

www.camaradechagrande.pe.gov.br

E-mail: camarachagrande@hotmail.com

Recebi em 21/01/22



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



Cópia integral dos autos se encontra disponível no site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ficando ainda facultada vista dos autos na Câmara Municipal, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme o devido processo legal.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

nos dias da palavra o senhor presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto em sessão pública marcada para o dia 02 de fevereiro de 2022 no Plenário Regimental lembrou a todos que a próxima reunião para a elaboração e julgamento dos autos do exercício financeiro de 2017. Encerrando os trabalhos legislativos com um trecho da Bíblia sagrada. Em nome do Senhor Jesus Cristo escreveu a presente ata e assinou por:
 ERICILVAN RIBEIRO SILVA, S. V. SILVA e ASS.
 Anderson Aguiar da Silva, Álvaro Batista dos Santos, JOSE DAVINO dos Santos, Spiridão Manuel da Silva, F. F. Almeida da Cruz, Manoel Costa Junior, Jambon José dos Santos

Ata da 5ª (Quinta) Reunião Ordinária do 1º (Primeiro) Período da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, em 04 de fevereiro de 2022.

nos dias 04 do mês de fevereiro de 2022 às 20:00 horas, realizou-se na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Rio Preto, Rua São José 36, Centro a 5ª (Quinta) Reunião Ordinária do 1º (Primeiro) Período sob a presidência do vereador Ademar Batista dos Santos, lido o número 10 do Livro de Atas e o senhor presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto em sessão pública marcada para o dia 02 de fevereiro de 2022 no Plenário Regimental lembrou a todos que a próxima reunião para a elaboração e julgamento dos autos do exercício financeiro de 2017. Encerrando os trabalhos legislativos com um trecho da Bíblia sagrada. Em nome do Senhor Jesus Cristo escreveu a presente ata e assinou por:
 ERICILVAN RIBEIRO SILVA, S. V. SILVA e ASS.
 Anderson Aguiar da Silva, Álvaro Batista dos Santos, JOSE DAVINO dos Santos, Spiridão Manuel da Silva, F. F. Almeida da Cruz, Manoel Costa Junior, Jambon José dos Santos



Livro da Bíblia Sagrada. Em
 seguida compareceu o Vereador Anderson
 Aguiar da Silva, ocupando a 2ª (2ª
 Sessão) Secretaria para fazer o Livro
 dos Senhores Vereadores Presentes e Assin
 Genstan: Julmichel Maria de Melo, Jorge
 Luis da Silva, José Flaviano dos Santos,
 Maria Elia Leão Santos, Gilvan Ferreira
 de Lima, Yrvaldo Ferreira da Cruz, Ad
 mir Batista dos Santos, Anderson Aguiar
 da Silva, Severino Manoel da Silva,
 registrando a ausência do Vereador
 Wilton Soares dos Santos. Logo após
 o Senhor Presidente compareceu o Primeiro
 Secretário da Casa para fazer a leitura
 da ata anterior a qual a ata foi
 lida e posta em votação sendo apro
 vada por unanimidade e posteriormente
 assinada por todos os Vereadores pre
 sentes. Em seguida pediu a Secretaria
 da Casa que li o expediente do
 dia e assina Genstan: Câmara Municipal
 de Caxambu, Casa Paulo Viana de Queiroz
 Requerimentos de N: 0181/2022 Jazupka
 José dos Santos Vereador - Autor, Reque
 rimentos de N: 0191/2022 Ademir Batista
 dos Santos Vereador - Autor, Reque
 rimentos de N: 0201/2022 Anderson Aguiar da
 Silva - Vereador - Autor, Mas não houve
 mais nada a ser lido no expediente
 do dia o Senhor Presidente fez em
 ponto para serem votadas em primeira
 e única discussão nos próximos Ses
 sões os Citados Requerimentos de N:

018,
 que
 logo
 para
 me
 me
 com
 dico
 do
 dos
 me
 a lex
 rici
 o fa
 do a
 me
 o a
 and
 Jeca
 Ber
 Regi
 3 n
 e
 clus
 em
 dos
 o fa
 me
 mo
 exp
 me
 all
 de
 ape

018, 019, 020/2022. Com Pedido 001280
 que cita o art. 81 do Regimento Interno
 dessa Câmara Ordinária para excluir a
 hora apreciação e julgamento do Pa-
 rcer Prévio do Tribunal de Contas
 nesse momento o Senhor Presidente
 convocou a Assessoria Técnica Judi-
 cial da Câmara para fazer a leitura
 do memorando sobre o Parecer
 das Contas do Município da Prefeitura
 Municipal de São Grande do Sul do Sr.
 Alexandre Gomes Neto relativo ao exer-
 cício financeiro de 2017. Logo após
 o Senhor Presidente convocou a defesa
 do interessado, para que apresentasse
 sua sustentação oral, sendo lida
 o art. 76 da Lei Orgânica Municipal
 onde o mesmo apresentou sua de-
 fesa por escrito. Com Pedido de Aberto
 com a alínea I inciso I art. 36 do
 Regimento Interno os mesmos terão
 3 minutos para justificar o voto,
 se desejarem utilizar da mesma hora
 discutir exclusivamente sobre as Contas
 em discussão, não havendo nenhum
 dos parlamentares a discutir ou justificar
 o seu voto. O Senhor Presidente deu
 início ao julgamento, sendo conduzido
 nominalmente cada Vereador para
 expressar seu voto pela aprovação ou
 rejeição do Parecer Prévio emitido
 pelo Tribunal de Contas do Estado
 de Pernambuco que por sua vez
 aprovou com ressalvas as Contas

do Gestor Liogo Alexandre Gomes Neto
relativo ao exercício jurado em 2017
como Prefeitura no art. 76 do parágrafo
único do art. 79 do Regimento Interno
desta Casa, no caso de julgamento das
Contas do Município, no processo de
Notação para Públicos e em ordem
alfabética, dos nomes dos Vereadores
devido ao julgamento do Senhor
Presidente pede ao primeiro Secretário
da Casa que ocupe o seu lugar para
que o mesmo possa exercer o seu
voto. Como vota o Vereador Admil
Batista dos Santos, como vota o Vereador
Indrauen Aguiar da Silva, Gilvan
Pereira de Lima, Maldo Ferreira da
Silva, Jamilson José dos Santos, José
Leus da Silva, José Luciano dos Santos
Franciele Maria do Nêto, Maria Celia
Santos, Severino Ramil da Silva. Em
seguida o Senhor Presidente proferiu
o resultado do julgamento do Poder
Judicial pelo Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, que
aprova as Contas do Gestor da Prefeitura,
relativo ao exercício jurado em
2017 obtendo 10 (dez) votos pela
aprovação ficando assim aprovada
por unanimidade o projeto de Lei
Legislativo de N.º 001/2020 que aprova
as Contas julgadas nos termos do
Poder Judiciário do Tribunal de Contas, de
acordo com o art. 85 do Regimento
Interno e do art. 77 da Lei Orgânica

Mu
ni
lus
ex
M
A
M
de
A
M
oc
Gr
Gr
Gu
So
(Eu)
plan
A.
And
Mar
Soc

de
M
v

L
de
Se
de
a

Municipal. Em seguida o senhor 12...
poderia fazer a palavra aos mu-
lheres e crianças inscrito no livro de
X. Ali Carlos Pessôas. Usou da palavra
familiar José dos Santos. Não houve
mais nenhum dos parlamentares a
usar da palavra. O senhor presidente
deu por encerrada a sessão deixando
marcada a 6ª (sexta) reunião ordi-
nária do primeiro período para o dia
09 de fevereiro de 2022 no horário re-
gimental marcando os trabalhos legi-
slativo para um trecho da biblioteca
Grada em Maria Renuênic Carneiro José
da Escreva a presente até o assento 19

(E) cinco para cima solicitação e ass: M. Qual...
Aluna Batista dos Santos, José Manoel dos Santos
Welson Soares dos Santos, Sílvia Manoel da Silva,
Anderson Aguiar da Silva, José dos Santos, Maria
Márcia de A. L. G., Maria Leide Lima Santos, Welson
Soares dos Santos

Ata da 6ª (sexta) reunião ordinária
do 1º (primeiro) período da Câmara
Municipal de São Paulo, Rosa Paulo
Vianna de Oliveira

Após 09 dias do mês de fevereiro de
2022 às 20:00 horas realizou-se na
sala dos Sessões da Câmara Municipal
de Vereadores de São Paulo, cito a Ass:
São José 36 Centro a 6ª (sexta) reunião
ordinária do 1º (primeiro) período pelo
a presença do Vereador Ademir Batista



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE/PE, DO GESTOR SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, REFERENDANDO O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE DO PROCESSO TC Nº 18100218-8.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como, pela Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as contas referentes ao exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, que tinha como gestor responsável o Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 18100218-8

Art. 2º O placar da votação foi de 10 votos a favor da aprovação das contas e 0 votos contra.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chã Grande, 07 de fevereiro de 2022.

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO N.º 029/2022.

Chã Grande, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Diogo Alexandre Gomes Neto

Vimos através do presente, informar ao Excelentíssimo Sr. Que em reunião Ordinária do 1º período, realizada no dia 04 de fevereiro do corrente ano, esta Câmara aprovou o projeto de decreto legislativo de nº 001/2022, que dispõe sobre o julgamento das contas do exercício financeiro de 2017. Deliberando sobre o parecer do TCE/PE- processo TC Nº 18100218-8.

E que no dia 07 de fevereiro do ano em curso o presidente da Câmara Municipal no uso das atribuições que lhe são conferidas através do art. 36, inciso IV da lei Orgânica Municipal, bem como o Art. 6º inciso II do regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa promulgou o presente decreto Legislativo.

Atenciosamente,

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recebi em

09/02/22



Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO GP N° 019/2022

Chã Grande, 07 de fevereiro de 2022.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Notificação de Julgamento

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos dos Processos T.C. nº 18100218-8, julgou regular com ressalvas as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, tendo lavrado e encaminhado pareceres prévios em que recomenda à Câmara Municipal de Chã Grande a APROVAÇÃO com ressalvas das referidas contas.

Por logo, o douto Plenário desta Casa Legislativa julgou as Contas supracitadas, referendando em todos os termos o teor do azado Parecer Prévio exarado por esta Corte de Contas.

Entretanto, em atenção ao que emana a Lei Orgânica do Município de Chã Grande Pernambuco, que em seu artigo 77 impõe que esta Casa Legislativa quando julgar aprovadas as contas do prefeito, deverá emitir o Decreto Legislativo, que por sua vez, será publicado no quadro de avisos e enviado cópia a este Tribunal com o placar da votação.

Por fim, segue anexo o referido Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário desta egrégia Casa Legislativa, contendo os dados relevantes e necessários.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PETCEWEB - Registro da Solicitação realizada:
PETCEWEB-021135



petceweb@tce.pe.gov.br

Ontem

Para Você

...

Sua solicitação **PETCEWEB-021135** foi registrada com sucesso. Por favor, acompanhar o andamento das fases da solicitação!

PETCEWEB

Entregue em 21/03/2022
Recebeu através do WhatsApp
de Sr: William.

Estou no aguardo.

Ok.

Estou aguardando.

← Responder



Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7db3bad-87c2-45ee-9416-60eb5124d017



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 106219/2022 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 18100218-8

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Chã Grande, Câmara Municipal de Chã Grande

Recife, 10 de Fevereiro de 2022

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para informar que, em 08/04/2021, **através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 182/2021, emitido via sistema eletrônico e-TCEPE**, foi recebido nessa Casa Legislativa o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas acerca das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande, relativas ao exercício financeiro de **2017**, emitido nos autos do Processo TC n.º **18100218-8**, conforme certidão de ciência do sistema.

Nada obstante, a despeito de extrapolado o prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual para o julgamento, por esse Parlamento, das referidas contas, nenhuma notícia aportou a este órgão de controle a respeito, ensejando a expedição, em 21/09/2021, do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 92473/2021, também via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), requisitando informações acerca de tal julgamento. Tal requisição fora recebida nessa Câmara de Vereadores em 02/10/2021, conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica, também no sistema.

Todavia, até a presente data nenhuma resposta aportou a este órgão ministerial, tampouco fora justificada a omissão, consubstanciando indício da prática de ato de improbidade administrativa e do delito de prevaricação.

Diante disso, vale-se este órgão ministerial do presente para **REITERAR** os termos do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 92473/2021, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente, para encaminhamento ao MPCO de toda a documentação afeita ao sobredito julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013, com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017, sob pena de lavratura de Auto de Infração, nos termos do art. 2º. § 6º, da referida



Resolução, bem como de formulação de Representação ao Ministério Público Estadual pelos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e prevaricação.

Atenciosamente,

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Acesse em: <https://eicv.cei.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e7db3bad-87c2-45ee-9416-60eb5124d017